



Número: **1006233-06.2020.4.01.3306**

Classe: **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Paulo Afonso-BA**

Última distribuição : **24/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Processo referência: **1002517-68.2020.4.01.3306**

Assuntos: **Transporte Terrestre, Transporte Terrestre**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ROTA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (EXEQUENTE)		LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA (ADVOGADO) GABRIEL ALVES ELIAS (ADVOGADO) IVAN MAURO CALVO (ADVOGADO)	
BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA. (EXECUTADO)			
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (FISCAL DA LEI)			
AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (TERCEIRO INTERESSADO)			
UNIÃO FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
89241 9548	20/01/2022 08:35	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Paulo Afonso-BA
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Paulo Afonso-BA

PROCESSO: 1006233-06.2020.4.01.3306

CLASSE: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

POLO ATIVO: ROTA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: GABRIEL ALVES ELIAS - RJ173267, IVAN MAURO CALVO - SP232796 e LEANDRO HENRIQUE MOSELLO LIMA - MG103952

POLO PASSIVO: BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que **confirmou a decisão que antecipou os efeitos da tutela[1] e julgo procedente** o pedido autoral para reconhecer a ilegalidade praticada pela BUSER individualmente e/ou em conjunto com a MP Turismo, e/ou com qualquer outra sociedade empresária, devendo ocorrer a paralisação definitiva da prestação de seus serviços para as linhas que se iniciem neste Estado, ou que neste Estado seja o destino final, ou, ainda, que neste Estado haja alguma seção (parada, passagem, seção, destino etc.), especialmente, mas não se limitando a, cidade de Paulo Afonso/BA.

Após requerimento da parte autora, decisão exarada por este Juízo (ID 547077916 - Pág. 1) determinou a intimação dos requeridos para comprovar o cumprimento liminar, na medida de responsabilidade de cada réu, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 e, em seguida, vista dos autos ao exequente.

A BUSER apresentou manifestação (ID 607708883 - Pág. 1/5), aduzindo que o “print” não faz mínima prova da veracidade do conteúdo, bem como que não houve determinação judicial de retirada do site da acionada de circulação, apenas a paralisação da prestação de serviços nos trechos viários indicados. Afirma, ainda, que o descumprimento somente aperfeiçoa com efetiva compra e emissão de passagem e ulterior realização do transporte, de maneira que a mera reserva realizada em 23/11/2020 não prova a prestação de serviço pela BUSER, visto que a cientificação da sentença se deu exatamente nessa data. Por fim, informa o efetivo e voluntário cumprimento da sentença, haja vista que encerrou suas atividades no território abrangido, comprovando mediante “print” com o trecho no seu próprio aplicativo (ID 607708883 - Pág. 4), pugnando pela improcedência da pretensão autoral.



DECIDO.

Compulsando os autos verifico que nos “prints” do sítio eletrônico da BUSER, registrado em 09/09/2021, ou seja, em data bem posterior à prolação da sentença[2], consta oferecimento/venda/promessa de venda de transporte coletivo terrestre, cujas linhas possuam como ponte de embarque ou de destinatário, o Estado da Bahia, evidenciando, assim, que as rés não se abstiveram da obrigação de não fazer, desrespeitando o comando judicial que ordenou a paralisação definitiva da prestação de seus serviços (transporte coletivo), para as linhas que se iniciem neste Estado, ou que neste Estado seja o destino final, ou, ainda, que neste Estado haja alguma seção (parada, passagem, seção, destino etc.), especialmente, mas não se limitando a, cidade de Paulo Afonso/BA.

Em que pese a alegação sustentada pela BUSER, de inviabilidade da juntada aos autos dos “prints” da tela como meio de prova do descumprimento da ordem judicial pela ré, não existe vedação legal nem mesmo entendimento jurisprudencial, no sentido de afastar a credibilidade das capturas de tela de sites de *internet*, uma vez que se trata de fato público e notório disponibilizado pela rede mundial de computadores, ressalvada a possibilidade de arguição de falsidade do conteúdo disseminado via *Internet*, conhecido genericamente como *fake news*, o que não chegou a ser levantado, na hipótese em tela, pela acionada.

Desse modo, constituindo a captura de tela meio de prova lícita e moralmente legítima, vislumbro que restou comprovado nos presentes autos o descumprimento do comando judicial pelas requeridas, o que justifica o deferimento parcial das medidas requeridas pela acionante.

Ressalte-se que a medida judicial imposta não determinou a retirada do sítio eletrônico da executada, visando tão somente impedir o exercício ilegal de transporte rodoviário coletivo de passageiros, de maneira que a acionada não deve viabilizar os anúncios de publicidade de serviço ilegal.

A despeito da arguição de que o bilhete emitido, em 23/11/2020, tratava-se meramente de uma reserva, não configurando, teoricamente, emissão do recibo da passagem, conforme tentou persuadir a BUSER, observo que a captura da tela (ID 724718591 - Pág. 4) comprova indubitavelmente que a parte ré prestou serviço de transporte coletivo rodoviário, sem a devida autorização e fiscalização do Estado, evidenciando, assim, a exposição dos usuários a riscos, além dos prejuízos causados as demais empresas de transporte público.

Por fim, cumpre frisar que apesar do transcurso de prazo considerável até o momento de análise deste expediente a ré não fez encartar aos autos prova documental comprovando o efetivo cumprimento de sentença, o que corrobora as medidas requeridas pela exequente.

Diante das explanações supra, defiro parcialmente os pleitos requeridos, determinando:



A reiteração de intimação da BUSER para cessar imediatamente a divulgação e comercialização de passagens, em qualquer plataforma física ou virtual, bem como a retirada dos anúncios publicitários insito à prestação do serviço de transporte coletivo de passageiro de seu site, para as linhas que se iniciem neste Estado, ou que neste Estado seja o destino final, ou ainda, que neste Estado haja alguma seção (parada, passagem, seção, destino etc...), nos termos da sentença, sob pena de retirada do site da plataforma digital.

A majoração da multa, para o patamar de 10.000,00 (dez mil reais), por cada ocorrência de descumprimento, bem como a responsabilização pessoal dos Administradores da sociedade.

Por fim, a expedição de ofícios à Polícia Rodoviária Federal e Estadual, com endereço indicados na petição (ID 772509467 - Pág. 1/2), para que promovam a fiscalização ostensiva e intensiva à atuação da prestação de serviços pela BUSER, devendo proceder a apreensão e remoção dos veículos que estejam trafegando nas rodovias deste Estado.

Paulo Afonso/BA, janeiro de 2022.

João Paulo Pirôpo de Abreu

Juiz Federal

[1] 1) Para que A BUSER e a MP TURISMO se abstenham de prestar tais serviços, oferecê-los, ofertá-los e divulgá-los, por qualquer meio (inclusive através da internet ou aplicativos específicos), com estipulação de multa diária para o caso de desobediência da ordem no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por viagem;

2) bem como para que BUSER se abstenha de divulgar, ofertar, vender, prometer vender passagens, em qualquer meio comunicativo, tais como rede mundial de computadores, notadamente em seu sítio eletrônico <https://www.buser.com.br/>, em seus canais específicos no Instagram, Facebook e Outros, além de e-mails e outros, sob pena de multa punitiva de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dia de descumprimento, e por canal/veículo de comunicação



[2] Julgado que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, prolatado em 10/02/2021, consaonte se vê no documento ID 320376875 - Pág. 2.

